



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 11/08/2025 18:48:32.590 - Mesa

PL n.3889/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Dispõe sobre a prevenção e o combate à exposição indevida, adultização, exploração sexual e outros crimes contra crianças e adolescentes na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenção, detecção, denúncia e responsabilização por crimes e condutas nocivas contra crianças e adolescentes no ambiente digital, garantindo, simultaneamente, a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

II – Adultização: prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes;

III – Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização e programas educativos sobre riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidos a pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral.

Art. 4º As plataformas digitais deverão oferecer ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental, respeitando a autonomia progressiva do adolescente e a privacidade das comunicações.

Art. 5º O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pelo conteúdo de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 9 5 6 3 3 1 4 0 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/08/2025 18:48:32.590 - Mesa

PL n.3889/2025

exposição sexualizada de crianças e adolescentes, bem como à prática de *sharenting prejudicial* e *adultização* quando, após o recebimento de notificação pela vítima, responsável legal ou pelo órgão responsável do Ministério Público, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação inequívoca do material apontado como publicidade violadora, por meio do Localizador Uniforme de Recursos (Uniform Resource Locator – URL) específico.

§2º O provedor de aplicações deverá, após a notificação prevista no caput, envidar os melhores esforços para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, indisponibilizar conteúdos de idêntico teor ao material apresentado na notificação, devendo o autor da notificação emendá-la quando identificar conteúdo idêntico que não tenha sido removido.

§3º A notificação ao provedor de aplicação prevista no caput, quando originada do Ministério Público, respeitará a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), devendo o órgão apontado no caput disponibilizar mecanismo de fácil acesso para apresentação de recurso pelo autor da publicação indisponibilizada a partir da notificação, sendo responsável por eventuais danos morais e materiais decorrentes de indisponibilização inadequada de conteúdo.

§4º O Ministério Público deverá disponibilizar canal de denúncias aberto à população, de fácil acesso, para que usuários possam denunciar conteúdo potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, devendo promover a notificação da respectiva plataforma, conforme o caput, quando, após análise individualizada, encontrados elementos que permitam a caracterização do conteúdo como violador.

§5º O provedor deverá disponibilizar aos usuários e ao Ministério Público canal de fácil acesso para o recebimento das notificações previstas neste artigo.

§6º O provedor deverá notificar o autor da publicação da indisponibilização de seu conteúdo e informá-lo do canal de recurso previsto no §3º.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 9 5 6 3 3 1 4 0 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 11/08/2025 18:48:32.590 - Mesa

PL n.3889/2025

§7º É vedada a remoção de conteúdo com base apenas em juízos subjetivos ou discricionários da plataforma, devendo as decisões serem fundamentadas e registradas para eventual auditoria ou revisão judicial.

Art. 6º É vedado ao Poder Executivo criar, por ato infralegal, obrigações adicionais que restrinjam a liberdade de expressão nas redes sociais sem previsão legal específica.

Art. 7º As plataformas poderão utilizar fluxos já consolidados de cooperação internacional, como o National Center for Missing and Exploited Children (NCMEC), para comunicação de casos de exploração sexual infantil, desde que respeitada a legislação nacional.

Art. 8º Acrescenta-se à Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o seguinte artigo:

Art. 240-B – Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, divulgar, compartilhar ou permitir, ainda que a título gratuito, conteúdo digital que sexualize, adultize ou exponha criança ou adolescente de forma a induzir ou explorar sua imagem para fins sexuais:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I – Se o agente for pai, mãe ou responsável;

§ 2º Se o agente obtiver vantagem econômica com tais práticas.

Art. 9º Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 9 5 6 3 3 1 4 0 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A transformação digital presenciada pela atual geração trouxe, em seu bojo, uma complexa gama de desafios e oportunidades. Quando se fala em criança, esses atributos são especialmente consequentes: ao mesmo tempo em que se ampliam as oportunidades educacionais, culturais e de convivência, riscos de diversas ordens são intensificados. Um problema que tem assolado nossas crianças de forma especialmente crítica e nociva diz respeito à exposição indevida, à adultização precoce e à exploração sexual online. Impõe-se, portanto, um marco legal que combata os riscos sem que se exclua os benefícios da revolução tecnológica em curso e, sobretudo, sem suprimir direitos fundamentais que são de toda a sociedade.

O presente Projeto de Lei busca equilibrar a proteção integral de crianças e adolescentes com a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica. Esse equilíbrio é indispensável porque a liberdade de expressão é um direito de todos, especialmente das crianças e adolescentes, que têm o direito de crescer e participar de uma sociedade sem censura.

Com esse intuito, a proposta é que seja assegurado devido processo e mecanismos de recurso, além de se exigir decisões fundamentadas para a exclusão de conteúdo. Isso evita remoções arbitrárias, discricionárias ou mal intencionadas. O projeto também veda a criação de obrigações restritivas por ato infralegal, reforçando a reserva legal em matéria de liberdade de expressão. Por fim, são fortalecidos fluxos de cooperação e estabelecida hipótese de responsabilização penal para coibir condutas graves.

A iniciativa harmoniza dois relevantes princípios constitucionais: a proteção integral à infância (art. 227) e a liberdade de expressão e vedação à censura (art. 220). Consiste, portanto, em uma resposta necessária, proporcional, cuidadosa, e obsequiosa de nosso ordenamento jurídico, que protege sem silenciar. Trata-se de proposta orientada a proteger as crianças de uma forma integral, cuidando tanto do presente — ao militar pela incolumidade física e psicológica — quanto do futuro —

Apresentação: 11/08/2025 18:48:32.590 - Mesa

PL n.3889/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 9 5 6 3 3 1 4 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ao defender o direito de viverem em uma nação livre e sem censura — de nossas crianças.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira
(PL/MG)**

Apresentação: 11/08/2025 18:48:32.590 - Mesa

PL n.3889/2025



* C D 2 2 5 9 5 6 3 3 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira